



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074446 - ES (2025/0386583-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO
DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650
MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR - ES018174
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES GAVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA NAZÁRIO DA FONSECA - ES010325
MARCELO BALIANA JUSTO - ES012092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3074446 - ES(2025/0386583-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650
MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR - ES018174
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES GAVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA NAZÁRIO DA FONSECA - ES010325
MARCELO BALIANA JUSTO - ES012092

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Infirmar o entendimento alcançado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável na via de recurso especial (Súmula 7 do STJ).
2. Não enfrentada no julgado impugnado a tese apontada no recurso especial, há falta do prequestionamento, o que faz incidir o óbice da Súmula 282 do STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO contra decisão prolatada pela Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, sustenta a parte agravante a inaplicabilidade do óbice sumular, porquanto as premissas fáticas estão delineadas no aresto recorrido.

Requer, assim, a reconsideração da decisão recorrida para promover o conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados, tenho que o inconformismo sob exame não merece prosperar.

Cumpre destacar que o Tribunal de origem assentou o seguinte (e-STJ fls. 467/469):

[...]

Por sua vez a autarquia apelante sustenta, em resumo, que há necessidade de restituição dos valores pagos indevidamente, pois não restou demonstrada a boa-fé da apelada, ao contrário, sustenta que a questão da reposição estatutária teria sido resolvida por força do que restou decidido na ação de nº 011.00.049021-6, já transitada em julgado.

Em que pese a irresignação da autarquia apelante, deve-se registrar que a sua pretensão de ser reformada a sentença impugnada por, supostamente, estar comprovado o dever de ressarcimento por parte da beneficiária, não merece acolhimento.

Verifica-se que a reposição estatutária pretendida pelo IPAJM refere-se a adicional de função/valor histórico; atualização de reposição judicial; e abono que foi pago no valor de 40 (quarenta) horas. Em suma, refere-se a saldo de reposição estatutária.

Como cediço, no julgamento do Recurso Especial nº 1.244.182/PB (Tema 531), submetido à sistemática do dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento acerca do não cabimento da reposição estatutária, de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração, em virtude do caráter alimentar da verba. Confira-se:

[...]

A jurisprudência deste Tribunal Estadual, em sintonia com a Corte Superior, é assente quanto a impossibilidade de se efetuar futuros descontos nos proventos de aposentadoria, a título de reposição estatutária, relativos a valores pagos por equívoco da Administração e não comprovada má-fé:

[...]

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça possui, de fato, dois entendimentos distintos e complementares, em sede de Recursos Repetitivos, em caso de eventuais pagamentos indevidos realizados.

Quando se trata de interpretação errônea da Lei pela Administração, a boa fé do Servidor é evidente, assegurando-lhe o direito da não devolução de valores recebidos. Por outro lado, quando se trata de erro operacional ou de cálculo, a boa fé do servidor no recebimento desses valores deve ser analisada caso a caso. Esse entendimento passou a ter efeito somente em Processos

distribuídos, na primeira instância, a partir da publicação do Acórdão no REsp n. 1.769.306/AL (Tema 1.009), em 19 de maio de 2021, de modo que não cabe a sua aplicação nesse caso, pois distribuído em 15/10/2015.

A despeito das conclusões antagônicas, observa-se um ponto em comum: em nenhuma hipótese o servidor de boa-fé estará obrigado a restituir valores provenientes de erro de interpretação ou mesmo operacional.

Embora a autarquia apelante sustente que a questão da reposição estatutária restou dirimida no bojo da ação de conhecimento nº 011.00.049021-6, esta não cuidou de colacionar aos presentes autos o comando decisório que alberga a sua pretensão.

Deve-se ressaltar que tratando-se de processo judicial que tramitou em meio físico, dada a antiga numeração indicada, este juízo recursal não possui acesso ao teor do pronunciamento referido pelo IPAJM, que, por sua vez e considerando se tratar de fato constitutivo de seu direito, possuía o ônus de colacionar a sentença referida.

Deste modo, não tendo se desincumbido de tal ônus e diante da impossibilidade de acesso por meio eletrônico ao pronunciamento jurisdicional referido, não merece prosperar a alegação da autarquia recorrente.

Ainda, denota-se dos autos haver ocorrido o preenchimento dos requisitos mencionados, tendo em vista que a boa fé no recebimento dos valores cobrados é presumida – mormente se considerarmos inexistir qualquer indício de atuação desprovida de boa fé por parte da segurada –, bem como que a concessão de tais rubricas se deu por equívoco exclusivo da autarquia apelante. (Grifos acrescidos)

Do excerto transcrito, verifica-se que infirmar o julgado impugnado, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente de que – "o recorrente comprovou que inexistia falar em boa-fé porquanto o valor devido pela segurada decorre de descontos que vinham sendo feitos em seus proventos em decorrência de ter sucumbido noutro processo judicial" (e-STJ fl. 490) – encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

No mais, a tese defendida no apelo nobre acerca da violação aos arts. 273, §3º, e 475-O, II, do CPC/1973, sob o fundamento de que a restituição é devida em razão de reforma de decisão judicial precária e que a recorrida em nenhum momento refutou tal fato, carece do requisito constitucional do prequestionamento.

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre a tese jurídica apontada pelo recorrente. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, *in verbis*: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

Impende consignar que sequer foram opostos embargos declaratórios no intuito de afastar a possível omissão com relação, especificamente, a esse argumento.

Deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.074.446 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0386583-0

Número de Origem:
00330450220158080024 330450220158080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650
MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR - ES018174

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES GAVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA NAZÁRIO DA FONSECA - ES010325
MARCELO BALIANA JUSTO - ES012092

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE
INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

ADVOGADOS : ALBERTO CÂMARA PINTO - ES016650
MARCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR - ES018174

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES MENDES GAVA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : MARCELO GAMA NAZÁRIO DA FONSECA - ES010325
MARCELO BALIANA JUSTO - ES012092

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026